



## **DELIBERAÇÃO DE PLENÁRIA N° 010, DE 28 DE JANEIRO DE 2013**

Dispõe sobre o arquivamento dos Processos e Protocolos oriundos do CREA/PR.

O Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Paraná – CAU/PR, na Sessão Plenária Ordinária n° 15, de 28 de janeiro de 2013, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, II e X do art. 34 da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e o inciso XXIII do art. 29 do Regimento Interno do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná - CAU/PR;

Considerando a Resolução N° 25, de 06 de junho de 2012 do CAU/BR, que em seu artigo 1° determina que serão autuados, instruídos e julgados com observância das disposições das Resoluções n° 1.002, de 26 de novembro de 2002, n° 1.004, de 27 de junho de 2003, e n° 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do então Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) os processos ético-disciplinares iniciados nos então Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia dos Estados e do Distrito Federal (CREA) até 15 de dezembro de 2011, data de início da vigência da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010;

Considerando a Resolução N° 1008, de 09 de dezembro de 2004 do CONFEA, que em seu artigo 52 determina que a extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.



## **DELIBERA:**

**Art. 1º.** Após análise, a Assessoria Jurídica deste CAU poderá, *ex officio*, arquivar Processos ou Protocolos oriundos do CREA/PR, cujo início tenha sido através de “Relatório de Fiscalização Obra/Serviço”, que não tenha tido denúncia, encaminhamento e ou voto ético-disciplinares, nas seguintes situações:

- I. no caso de voto, no CREA/PR, pela Manutenção do Auto de Infração, cujo tramite/autuação tenha sido apenas com fins onerosos aos profissionais;
- II. quando tenha ocorrido a prescrição da cobrança;
- III. por Mérito, face ausência de pressupostos de constituição de infração ou prescrito o ilícito que originou o processo;
- IV. quando houver, nos autos, voto da CEARQ pelo arquivamento e que se enquadre no item anterior; e
- V. no caso em que o processo ou protocolo tenha cumprido o objetivo para o qual foi constituído, ou o objeto se tornou impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;

**Art. 2º.** Esta Deliberação entra em vigor nesta data.

Arq. Jeferson Dantas Navolar  
Presidente do CAU/PR  
CAU A 8657-6